

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS**

**PARECER Nº 003/2017**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2017**

**Introduz alterações à Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011 que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.**

**Autor: Vereador PAULO PÉREIRA FILHO**

**Relator Designado: Vereador GERVÁSIO BATISTA POZZA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria do Vereador Paulo Pereira Filho propõe alterações na **Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011 que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.** Como medida o Nobre Vereador propõe regras para retenção e reúso de águas pluviais e ações para contribuir com o Meio Ambiente por meio de medidas de sustentabilidades.

Resta evidente o alcance da medida para proteção e manutenção de um Meio Ambiente sustentável com uso racional dos recursos, minimizando o impacto negativo das ações de consumo praticados pelo homem

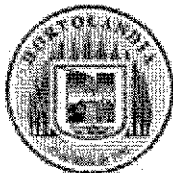
A Proposta tramita em seu curso e prazo regimental. Tramitou nas Comissões: de Justiça/Redação e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania tendo recebido parecer favorável em ambas.

As competências da Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

*Art. 87. Compete à Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:*

*I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;*

*II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;*
- IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;*
- V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;*
- VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;*
- VII – plano diretor;*
- VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;*
- IX – disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;*
- X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;*
- XI – assuntos metropolitanos.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 17 de Abril de 2017.

  
Vereador Gervásio Batista Pozza  
Relator Designado

**Acompanham o voto do relator:**

  
Vereador: João Pereira da Silva

  
Vereador: Luiz Carlos Silva Meira

Vereador: Daniel Laranjeira